

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

NICOLAS MAGAGNIN ZOCHE

**ACESSO À JUSTIÇA E A LEI 9.099/95: UMA ANÁLISE NOS TERMOS
CIRCUNSTANCIADOS NA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, NO PERÍODO DE
JANEIRO A JUNHO DE 2015**

CRICIÚMA

2016

NICOLAS MAGAGNIN ZOCHE

**ACESSO À JUSTIÇA E A LEI 9.099/95: UMA ANÁLISE NOS TERMOS
CIRCUNSTANCIADOS NA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, NO PERÍODO DE
JANEIRO A JUNHO DE 2015**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
graduação no curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Valter Cimolin.

CRICIÚMA

2016

NICOLAS MAGAGNIN ZOCHE

**ACESSO À JUSTIÇA E A LEI 9.099/95: UMA ANÁLISE NOS TERMOS
CIRCUNSTANCIADOS NA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, NO PERÍODO DE
JANEIRO A JUNHO DE 2015**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de graduação, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 19 de outubro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Valter Cimolin - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof^a. Anamara de Souza - Mestre - (UNESC)

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - (UNESC)

**À Deus e a minha família, que me deram
coragem e força para que eu concluísse
mais uma etapa na minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço imensamente aos meus pais, Jairo José Zocche e Silvia Magagnin Zocche, cujo esforço e dedicação me possibilitaram cursar a faculdade de direito, além de prestarem todo o apoio e incentivo durante todos esses anos de vida pessoal e acadêmica.

Agradeço aos meus colegas de trabalho da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC pelos ensinamentos e experiências passadas as quais foram determinantes para escolha do tema deste trabalho.

Agradeço ainda ao professor Valter Cimolin por ter me aceitado como orientando e prestar todo o auxílio para elaboração e organização do trabalho.

Estendo meus agradecimentos a todos os amigos que de alguma forma contribuíram para concluir essa etapa.

“Se afastar do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça”.

Louk Hulsman

RESUMO

Dentro da seara penal surge a Lei 9.099/95, incumbida de tutelar os crimes de menor potencial ofensivo, assim denominados pela lei. Sendo objeto desse estudo, analisar como a Lei 9.099/95 tem sido aplicada nos Termos Circunstanciados da Comarca de Araranguá-SC relativos ao crime de lesão corporal leve, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2015. Para cumprir com esse objetivo, o trabalho dividiu-se em três capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se os direitos fundamentais, com especial atenção ao acesso à justiça como forma de garantir a tutela jurisdicional independente da condição financeira da parte. Prosseguiu-se com o estudo do direito de punir estatal, o que levou ao estudo das teorias da pena (absolutas e relativas), resultando então no estudo das políticas criminais contemporâneas ressaltando-se o minimalismo penal que prega a política da contração do sistema penal vigente e aplicação da prisão como *ultima ratio*, findando-se este capítulo com o estudo da pena de prisão e suas alternativas. O segundo capítulo foi dedicado à análise da Lei 9.099/95, suas características e aplicabilidade. Demonstrado através dos antecedentes, que tal lei surge no contexto do minimalismo penal e sugerindo formas alternativas à pena de prisão. Foi estudada ainda a figura do Juizado Especial Criminal, órgão da justiça competente para aplicação da referida lei. Por fim no terceiro capítulo estudou-se a aplicação da Lei 9.099/95 na comarca de Araranguá-SC, buscando evidenciar os índices de abandono da causa e os efeitos de tais indicadores. Para tanto, estudou-se 41 (quarenta e um) termos circunstanciados durante o período assinalado. As informações extraídas foram tabuladas e analisadas por meio dos métodos qualitativo e quantitativo. Os resultados obtidos apontam que existe um alto índice de abandono da causa na Comarca de Araranguá/SC, motivados pela possível relação preexistente entre as partes além do grande período de tempo decorrido entre a data do fato e a data da audiência preliminar.

Palavras-chave: Lei 9.099/95. Lesão corporal leve. Abandono da causa.

ABSTRACT

Within the criminal court is Law 9.099 / 95, charged with protecting crimes of lesser offensive potential, so called by law. The purpose of this study is to analyze how Law 9,099 / 95 has been applied in the Circumstantiated Terms of the Araranguá-SC Region regarding the crime of mild bodily injury, from January 1 to June 30, 2015. In order to comply with this objective , The work was divided into three chapters. In the first chapter, fundamental rights are studied, with special attention to access to justice as a way of guaranteeing judicial protection independent of the financial condition of the party. The study of the state's right to punish was continued, which led to the study of the theories of punishment (absolute and relative), resulting in the study of contemporary criminal policies emphasizing criminal minimalism that preaches the policy of contraction of the penal system And imprisonment as ultima ratio, ending this chapter with the study of the prison sentence and its alternatives. The second chapter was devoted to the analysis of Law 9.099 / 95, its characteristics and applicability. Demonstrated from the background, that such a law arises in the context of criminal minimalism and suggesting alternative forms of imprisonment. It was also studied the figure of the Special Criminal Court, the competent judicial body for the application of said law. Finally, in the third chapter, the application of Law 9,099 / 95 was studied in the region of Araranguá-SC, seeking to show the indices of abandonment of the cause and the effects of such indicators. For this purpose, 41 (forty-one) detailed terms were studied during the period indicated. The extracted information was tabulated and analyzed through qualitative and quantitative methods. The results obtained indicate that there is a high level of abandonment of the cause in the Araranguá-SC Region, motivated by the possible preexisting relationship between the parties beyond the large time elapsed between the date of the event and the date of the preliminary hearing.

Keywords: Law 9.099/95. Light bodily injury. Abandonment of the cause.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quantidade de TCs distribuídos entre Janeiro e Junho de 2015	47
Figura 2 – Espécies de relação existente entre as partes.....	48
Figura 3 – Percentual de relação entre as partes	49
Figura 4 – Situação do processo	50
Figura 5 – Processos arquivados.....	51
Figura 6 – Porcentagem de arquivamentos.....	52
Figura 7 – Período entre a data do fato e a data da audiência.....	53
Figura 8 – Porcentagem entre a data do fato e a data da audiência	53
Figura 9 – Procedimentos ativos.....	54
Figura 10 – Porcentagem dos procedimentos ativos	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO ACESSO À JUSTIÇA AO MINIMALISMO PENAL	14
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2.3 DO JUS PUNIENDI	18
2.4 DAS TEORIAS DA PENA.....	20
2.4.1 Teorias absolutas	21
2.4.2 Teorias relativas	23
2.5 DAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS	26
2.5.1 Do minimalismo penal.	27
2.6 DA PENA DE PRISÃO E SUAS ALTERNATIVAS	29
3. A LEI 9.099/95, SUAS CARACTERÍSTICAS, INOVAÇÕES E APLICABILIDADE NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	31
3.1 OS ANTECEDENTES	31
3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI FEDERAL	32
3.3 OS TRABALHOS QUE RESULTARAM DE ELABORAÇÃO DA LEI 9.099/95....	33
3.4 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	34
3.4.1 Princípios norteadores	35
3.4.2 A competência	36
3.4.3 A fase preliminar e a transação penal	37
3.4.4 O procedimento sumaríssimo	40
3.4.5 suspensão condicional do processo	43
4. A ANÁLISE DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS NA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DO ANO DE 2015	46
4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA	46
4.2 ANÁLISE DOS DADOS.....	47
4.2.1 Da relação entre as partes envolvidas	48
4.2.2 Da situação dos termos circunstanciados	49
4.2.3 Dos procedimentos arquivados	50
4.2.4 Dos procedimentos ativos	54
5. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

APÊNDICE.....	63
APÊNDICE A: Dados da pesquisa no sistema SAJ/PG5.....	64

1 INTRODUÇÃO

O número de Termos Circunstanciados lavrados pela polícia militar e civil é vertiginosamente crescente, principalmente no que se refere ao crime de lesão corporal leve, o qual na maioria das vezes ocorre entre pessoas do mesmo convívio social, sendo vizinhos ou parentes entre si.

Buscando solucionar referidos problemas de menor potencial ofensivo, o legislador criou a Lei nº 9099/95, a qual prevê penas restritivas de direito e multa, classificadas como transação penal.

No entanto o que se percebe atualmente é um quadro de crescimento do número de Termos Circunstanciados, sendo que em muitos casos concretos o autor do fato e vítima sequer comparecem na audiência preliminar, tampouco se vê a aplicação da mencionada transação penal.

O presente estudo objetiva demonstrar como vem sendo aplicada a Lei 9.099/95 na Comarca de Araranguá-SC, relativamente ao crime de lesão corporal leve, buscando evidenciar os índices de abandono da causa e os efeitos de tais indicadores.

Para entender-se a temática relativa aos juizados especiais criminais e suas implicações e resultados na justiça criminal, tornou-se importante estudar outras questões, as quais foram distribuídas em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo, estuda-se os direitos fundamentais, com especial atenção ao acesso à justiça como forma de garantir a tutela jurisdicional independente da condição financeira da parte. Prosseguiu-se com o estudo do direito de punir estatal, o que levou ao estudo das teorias da pena (absolutas e relativas), resultando então no estudo das políticas criminais contemporâneas ressaltando-se o minimalismo penal que prega a política da contração do sistema penal vigente e aplicação da prisão como *ultima ratio*, findando-se este capítulo com o estudo da pena de prisão e suas alternativas.

O segundo capítulo foi dedicado à análise da Lei 9.099/95, suas características e aplicabilidade. Demonstrado através dos antecedentes, que tal lei surge no contexto do minimalismo penal e sugerindo formas alternativas à pena de prisão. Foi objeto de

estudo a figura do Juizado Especial Criminal, órgão da justiça competente para aplicação da referida lei.

No terceiro capítulo analisa-se a aplicação da Lei 9.099/95 no que se refere ao crime de lesão corporal leve, em três quesitos de relevância: 1º) relação preexistente entre as partes envolvidas; 2º) análise dos termos circunstanciados arquivados; 3º) análise dos termos circunstanciados ativos. A pesquisa estrutura-se sobre os termos circunstanciados lavrados na Comarca de Araranguá/SC, no período compreendido entre os meses de janeiro a junho do ano de 2015.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA AO MINIMALISMO PENAL

Para entender-se a temática relativa aos juizados especiais criminais e suas implicações e resultados na justiça criminal, torna-se importante estudar, mesmo que brevemente, os caminhos percorridos para facilitação ao acesso à justiça.

Dentro desta lógica, há que ser entendido como os movimentos de política criminal tem se manifestado e, em consequência, que políticas criminais tem sido adotadas no nosso país.

Neste capítulo, abordar-se o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) como direito fundamental consagrado pela Carta Magna brasileira, e o monopólio do uso da força pelo Estado, sendo o *jus puniendi* o tema a ser analisado aqui, “isso porque cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores” (PRADO, 2010, p. 68).

Nesse viés, fundamental se faz o estudo dos princípios constitucionais da legalidade ou da reserva legal, segundo o qual ninguém poderá ser punido ou vir a cumprir pena que não estejam previamente previstos em lei. Ainda dentro do direito de punir, estuda-se, por consequência, as teorias da pena, subdivididas em absolutas e relativas, a fim de esclarecer o sentido e limites da pena estatal.

Por fim, com base na criminologia crítica, apresenta-se o horizonte de crise de legitimidade ou deslegitimação do sistema penal, tornando-se imprescindível o estudo das políticas criminais contemporâneas, tais como o efficientismo e o abolicionismo, porém com maior inclinação ao minimalismo penal.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrar no tema acesso à justiça, imperioso se faz abordar os direitos fundamentais, uma vez que os dois temas estão intimamente relacionados entre si, visto que o primeiro deriva do segundo.

Dos ensinamentos de José Afonso da Silva colhe-se o seguinte conceito:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque [...], é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. (2007, p. 178).

Historicamente falando:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos (SILVA, 2007, p. 149).

Agora, cronologicamente falando, o Brasil, com a constituição de 1824, foi uma das primeiras nações do mundo a positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva (SILVA, 2007, p. 170). Ainda dentro dos ensinamentos de José Afonso da Silva, os direitos fundamentais classificam-se em direitos individuais, à nacionalidade, políticos, sociais, coletivos e solidários (2007, p. 184).

No entanto, não serão objeto de discussão no presente estudo a totalidade dos direitos fundamentais, tendo em visto sua vasta abrangência. Devendo-se focalizar nos direitos individuais, mais especificamente o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Consta no texto constitucional que, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 2016a).

Nesse sentido, o dispositivo supracitado arrola o que ele denomina de *direitos e deveres individuais e coletivos*. Não mencionando aí as garantias dos direitos individuais, mas estão também lá (SILVA, 2007, p. 190). Por isso, para melhor entendimento, demonstrar-se-á a distinção entre os dois temas segundo Moraes:

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder (2014, p. 31).

Então entende-se por garantias constitucionais:

[...] prescrições constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para imporem o respeito e a exigibilidade desses direitos; são portanto, prescrições do Direito Constitucional positivo (ou seja, das constituições rígidas¹) que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares, protegem a eficácia, aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial (SILVA, 2007, p. 413).

Portanto, encontra-se na proteção judiciária a principal garantia dos direitos subjetivos, tendo em vista que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (SILVA, 2007, p. 431).

Portanto fica evidente a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, pois são essas prerrogativas básicas que permitem a sobrevivência e convivência digna entre os homens. Dessa forma também se tornam essenciais as garantias desses direitos, destacando-se aqui o acesso à justiça, tendo em vista que encontra-se na proteção judiciária a principal garantia dos direitos subjetivos.

2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dentre as garantias individuais consagradas pelo ordenamento jurídico pátrio, destaca-se o acesso à justiça como sendo um dos pilares do Estado de Direito em que se situa a sociedade brasileira. O acesso à justiça encontra-se positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2016a).

Nesse sentido, ensina Tavares que:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem qualquer

1. *Rígidas* são as constituições escritas que poderão ser alteradas por um processo legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para a edição das demais espécies normativas (MORAES, 2014, p. 9).

órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância (2008, p. 666).

Trata-se de preceito que fundamenta o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Em outras palavras, qualquer pessoa poderá procurar os órgãos competentes a fim de ter garantido seu direito, sendo a lesão consumada ou apenas havendo simples ameaça a direito.

Portanto, havendo plausibilidade da lesão ou ameaça ao direito, o Estado, tendo em vista o referido princípio, é obrigado a efetivar a apreciação jurisdicional requerida pela parte (MORAES, 2014, p. 86).

Da mesma forma entende Silva que:

O art. 5º, XXXV, declara: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Acrescenta-se agora *ameaça a direito*, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. A Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes de concretização da lesão (2007, p. 431).

“Assim, dentro da ideia clássica de tripartição de funções estatais, incumbe ao Poder Judiciário o papel de se manifestar, como última instância, sobre as lesões ou ameaças de lesões a direito” (TAVARES, 2008, p.667).

Sobre o tema, entende Uadi Lammêgo Bulos que:

Através desse princípio, todos têm *acesso à justiça* para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo. Constitui, portanto, um direito público subjetivo, decorrente da assunção estatal de administração da justiça, conferindo ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão irresistível (2008, p. 223).

Vale lembrar, dentro do estudo desse tema, que por muito tempo a tutela jurisdicional somente pode ser acessada por poucos privilegiados que puderam fazer frente aos altos custos do judiciário (TAVARES, 2008, p. 666).

Atualmente a realidade do acesso à justiça é outra, uma vez que a tutela jurisdicional agora pode ser acessada por aqueles desprovidos de recursos financeiros, demonstrando assim a ampliação do referido direito, o que se traduz na efetivação desse direito fundamental.

Assim, conforme Tavares, “esse princípio deve ser analisado em conjunto com o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, segundo o qual este não pode se abster de julgar, seja qual for o motivo alegado” (2008, p. 668). Ainda que não haja norma, é dever do magistrado apreciar a demanda, apresentando solução, baseando-se nesses casos nos usos e costumes, na analogia e nos princípios gerais de Direito (TAVARES, 2008, p. 668).

Convém aqui destacar que ao se falar de acesso à justiça, está se falando automaticamente em direito de resposta, pois:

Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Nesse sentido, a tutela jurisdicional ao ser requerida pela parte que teve o direito ameaçado ou lesado também se estende ao agressor, garantindo-se à ambos o direito de manifestação. Ao lesado garante-se o direito de reclamar pela ameaça ou lesão sofrida, enquanto que ao agressor garante-se o direito de defesa.

Dessa forma, existem duas hipóteses a serem consideradas, a absolvição do agressor ou sua condenação. Sendo absolvido, em tese, finda-se a discussão judicial. De outro ponto, sendo condenado, haverá uma sanção imposta pelo Estado, fundamentada sobre o direito de punir estatal.

2.3 DO *JUS PUNIENDI*

Por sua própria natureza, o homem vive em comunidade e assim mantém sua coexistência. Para tanto, devem existir regras que determinem os limites de cada indivíduo, a fim de possibilitar o convívio em grupo. A partir dessa ideia surge o Direito como ferramenta essencial a manutenção da ordem social. Conforme o histórico traçado por Guilherme de Souza Nucci:

Nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se

a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase de humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis (2013, p. 86).

A partir dessa ideia, surge o direito penal como “o conjunto de normas jurídicas voltado a fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2013, p. 71).

Segundo Luiz Regis Prado:

Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (*jus poenale*) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (*jus puniendi*), diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais (2010, p. 65).

No entanto:

Convém ter em conta que essa realidade está conectada com a noção de poder, visto que poder e Direito se pressupõem reciprocamente, como numa relação de causa e efeito. Isso significa: o poder soberano estatal tem monopólio do uso legítimo e organizado da força através ou por meio do Direito (poder coercitivo). Todavia, vincula-se também à ideia de proteção aos direitos fundamentais. A norma jurídica emanada do poder competente deve ter como primazia a garantia do respeito inarredável aos direitos individuais e sociais fundamentais do homem (PRADO, 2010, p. 63).

Dessa forma fica evidente que através da soberania o Estado mantém o monopólio sobre o direito de punir (*jus puniendi*), e o exerce nos casos em que há transgressão da lei, como forma de proteger os direitos fundamentais do homem.

Ao passo que o direito punitivo, através do direito penal, pretende proteger os direitos fundamentais, ao se punir deve-se igualmente observar os direitos fundamentais daqueles que irão receber a sanção, atentando-se ainda para os “princípios constitucionais penais – próprios do Estado democrático de Direito, que impõem limitação infranqueável ao *jus puniendi* estatal” (PRADO, 2010, p. 68).

Dentre eles, merece especial atenção o princípio da legalidade, o qual está positivado no Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal bem como no Art. 1º, do Código

Penal, segundo o qual ninguém pode ser punido por crime ou cumprir pena sem prévia cominação legal, em outras palavras, significa dizer que as “normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição” (NUCCI, 2013, p. 89).

No mesmo sentido extrai-se dos ensinamentos de Prado que:

Têm, ainda, especial relevância o princípio da irretroatividade da lei penal e sua exceção (art. 5º, XL); o princípio da personalidade (art. 5º, XLV) e o da individualização das penas (art. 5º, XLVI), além da vedação, constitucionalmente expressa, de aplicação das penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou de quaisquer outras de natureza cruel (art. 5º, XLVII), em tudo consentânea com o princípio da humanidade (2010, p. 68).

Ademais, estabelece o texto constitucional, além de outros princípios igualmente importantes, o já mencionado direito de defesa, o devido processo legal bem como às garantias da execução penal, todos estes indispensáveis ao Estado Democrático de Direito e para obtenção de uma perfeita tutela dos direitos individuais.

Dessa forma, em que pese o Estado deter o direito exclusivo para punir aqueles que violam as leis, deve fazê-lo observando os direitos e garantias dos infratores. Nesse sentido, o direito penal assume dupla função, sendo o instrumento pelo qual o Estado exerce o *jus puniendi*, e ao mesmo tempo é o instrumento que limita o poder punitivo estatal.

O direito de punir tem sido analisado e diversas teorias surgiram para explicar a razão e a necessidade de punição. Todas essas teorias foram sistematizadas pela doutrina e podem ser explicadas conforme será visto adiante.

2.4 DAS TEORIAS DA PENA

Direito de punir (*jus puniendi*) e pena são temas intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está diretamente ligado ao da pena, visto que o Estado utiliza do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade.

De acordo com Bitencourt (2011, p. 98), "apesar de existirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica".

Tradicionalmente falando, a pena é concebida como um castigo que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Esta é a concepção retributiva da pena. Todavia, no decurso histórico e filosófico do Direito Penal, rupturas possibilitaram o surgimento das concepções preventivas. Com a evolução das justificativas e funções da pena, impõe-se a necessidade de analisar as diversas explicações teóricas que a doutrina tem dado à pena.

2.4.1 TEORIAS ABSOLUTAS

Para este grupo de teorias, a essência da pena criminal reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal causado pelo crime. Em outras palavras, aquele que cometer um delito, deve pagar, correspondentemente, pelo mal cometido. Por isso a medida concreta da pena com que deve ser punido um certo agente por um determinado fato não pode em caso algum ser encontrada em função de quaisquer pontos de vista (por mais que eles se revelem socialmente valiosos e desejáveis) que não sejam o da *correspondência* entre a pena e o fato ou a culpabilidade do agente (DIAS, 1999, p. 91).

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto (BITENCOURT, 2011, p. 100).

Gilberto Ferreira esclarece que "a pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado"(2000, p. 25).

Segundo o filósofo alemão, Immanuel Kant, se o Estado e a sociedade por algum motivo desaparecessem, “teria o último assassino que se encontrasse na prisão de ser previamente enforcado, para que assim cada um sinta aquilo de que são dignos os seus atos”, mesmo que não mais exista corpo social que insista neste castigo. De outro ponto, Hegel, também adepto da teoria absoluta, considera o crime como a negação do direito e a pena como negação do crime, como anulação do crime, de forma a reestabelecer o direito (DIAS, 1999, p. 92).

Em seus estudos sobre o tema, Roxin critica a teoria retributiva, pois não compreende como se pode apagar um mal acrescentando outro. Afirma que tal procedimento corresponde a um arraigado impulso de vingança humano. Ainda assim, entende Roxin que:

(...) a teoria retributiva diz que, havendo culpabilidade, deve-se impor pena, mas não responde quando se tem que apenar. Uma série de situações do cotidiano implica culpabilidade humana, mas nem todas carecem de pena. Então, Roxin vai dizer que a teoria retributiva não “fundamenta” a inflicção, ou seja, sob que pressupostos a culpabilidade humana autorizaria o Estado a castigar. (Trata-se, este texto, de resenha explicativa ao Capítulo II (Sentido y limites de la pena estatal) do livro *Problemas Basicos del Derecho Penal*, de Claus Roxin, tradução de Diego-Manuel Luzon Pena, Madrid: Réus, 1976).

Assim, conclui Jorge de Figueiredo Dias que a doutrina da retribuição deve ser recusada, porque não é uma teoria dos fins da pena. “Ela pretende justamente o contrário, isto é, a consideração da pena como entidade independente de fins”. Define a teoria ainda como um impeditivo “de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga, em suma, de qualquer *atuação preventiva* e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade” (1999, p. 96).

Dessa forma, a teoria absoluta não se mostra como a mais adequada, pois ela depende da ocorrência do crime para posteriormente ser aplicada, ou seja, tal teoria não pretende prevenir o mal, tampouco ressocializar o infrator, atuando somente após o cometimento do crime, o que se traduz na falta de controle da criminalidade.

2.4.2 TEORIAS RELATIVAS

As teorias relativas ou preventivas da pena, diferentemente das teorias absolutas, não buscam retribuir o mal delitivo cometido, mas sim prevenir a sua ocorrência. Aqui, a pena se impõe para que o delinquente não volte a delinquir.

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída Sêneca, que, se utilizando de *Protágoras* de Platão, afirmou: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos. (BITENCOURT, 2011, p. 106).

Basicamente, a função preventiva da pena subdividiu-se em duas direções: prevenção geral e prevenção especial. Pelo que serão analisadas a seguir as duas formas de prevenção.

Dentro da prevenção geral destaca-se a ideia de que o crime, como violação ao direito, deve ser impedido, mediante a coação psíquica ou pela física. Primeiramente objetiva-se intimidar a todos, através da lei penal pré-estabelecida, para que não cometam crimes. Caso o delito seja cometido, a ameaça legal deve ser efetivada, ou seja, a pena deve ser aplicada ao delinquente (Noronha, 2004, p. 29).

Em outras palavras:

O fim desta é, pois, a intimidação de todos para que não cometam crimes; é a ameaça legal. Caso o delito seja praticado, deve essa ameaça ser efetivada, com o que ainda aqui se intimida o cidadão. A essência dadoutrina de Feuerbach é, portanto, a intimidação da coletividade, através da *coação psicológica*, conseguida por meio da pena, cominada em abstrato na lei, e executada quando a cominação não foi suficiente (NORONHA, 2004, p. 29).

Diante disso, a teoria geral é subdividida em positiva e negativa. Para a teoria geral negativa, o principal objetivo é intimidar e desencorajar àqueles indivíduos que ainda não cometeram ilícitos penais, mas que por diversos motivos, estão mais propensos ao cometimento de infrações que os demais.

De outro ponto está a teoria geral positiva, a qual se destina àqueles que não estão propensos ao cometimento de crimes, onde a pena exerce função exclusivamente de coesão social, em outras palavras significa dizer que a lei tem

função de garantir os valores sociais, através de previsão dos tipos legais e as respectivas sanções para os infratores.

Dentro da teoria geral é possível diferenciar negativa de positiva pelos destinatários, isto é, a negativa atua principalmente sobre àqueles que estão mais inclinados ao cometimento de crimes, enquanto que a positiva atua sobre àqueles que não possuem propensão criminosa, portanto não se sentem intimidados pela ameaça penal, do contrário, sentem-se seguros, uma vez que estão protegidos pela tutela penal que resguarda os valores e bens sociais.

No entanto, Segundo Bitencourt, a referida teoria não leva em consideração um aspecto importante acerca da psicologia do delinquente: sua confiança em não ser descoberto. O que o leva a concluir que:

(...) o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena, não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo. A teoria ora em exame não demonstrou os efeitos preventivos gerais proclamados. É possível aceitar que o homem médio em situações normais seja influenciado pela ameaça da pena. Mesmo assim, a experiência confirma, isso não acontece em todos os casos, estando aí, como exemplos, os delinquentes profissionais, os habituais ou os impulsivos ocasionais. Resumindo, "cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral" (BITENCOURT, 2011, p. 108).

Assim, dentre outras, são inúmeras as objeções acerca da teoria da prevenção geral, decorrentes de problemas empíricos.

Conforme Bitencourt (2011, p. 110), a prevenção geral não é capaz de outorgar fundamento ao poder estatal de aplicar sanções jurídico-penais, e também não pode estabelecer os limites necessários para as consequências que essa atividade traz consigo.

De outro norte, a teoria da prevenção especial tem a pena como um instrumento preventivo a ser aplicado na pessoa do delinquente, a fim de evitar que no futuro este volte a delinquir. Em outras palavras, busca-se, através da prevenção, evitar a reincidência (DIAS, 2007, p. 54).

Para uns, a "correção" dos delinquentes seria uma *utopia*, pelo que a prevenção especial só poderia dirigir-se à sua *intimidação individual*: a pena visaria, em definitivo, atemorizar o delinquente até um ponto em que ele não repetiria no futuro a prática de crimes. Enquanto para outros a prevenção especial lograria alcançar um efeito de pura *defesa social* através da

separação ou *segregação* do delincente, assim procurando atingir-se a *neutralização* da sua perigosidade social (Dias, 2007, p. 54).

Acerca da prevenção especial, esta se divide em positiva e negativa. A prevenção especial positiva cuida da ressocialização do delinqüente através da sua correção. Ela interpreta a pena como um tratamento do infrator, objetivando incidir na personalidade do sujeito, para que este não volte a delinquir.

Em contrapartida, a prevenção especial negativa cuida da segregação dos incorrigíveis, ou seja, para aqueles que já foram penalizados e não foi possível a ressocialização deve-se então proceder ao encarceramento, de forma a impossibilitar o cometimento de novos delitos.

Embora sejam reconhecidas as contribuições da tese da prevenção especial, a ela, assim como as demais teorias da pena, se fazem inúmeras argumentações contrárias. Um delas vai no sentido de que “os fins da prevenção especial seriam ineficazes (...) diante daquele delincente que, apesar, da gravidade do fato delitivo por ele praticado, não necessite de intimidação, reeducação (...) em razão de não haver a menor possibilidade de reincidência, o que nestes casos, levaria à impunidade do autor” (BITENCOURT, 2011, p. 112).

De todo modo, a teoria da prevenção especial também se mostra insuficiente, tendo em vista que em seu aspecto positivo, comprovadamente, a aplicação da pena de prisão não proporciona a ressocialização do delincente, tendo em vista os altos índices de reincidência, além de que os estabelecimentos prisionais não corroboram para isso, visto estarem superlotados, apresentarem estrutura precária e pessoal incapacitado. No aspecto negativo a insuficiência persiste, tendo em vista que a segregação não resolve por si só o problema da criminalidade e certamente provocaria a superlotação dos estabelecimentos prisionais, além de mitigar os direitos e garantias do preso, abrindo-se precedentes para pena perpétua ou até mesmo a pena de morte.

Sendo assim, a insuficiência das teorias absolutas e relativas impulsiona a criação de novas alternativas dentro do âmbito da política criminal, de modo que não sejam mitigados os direitos e garantias constitucionais, preservando dessa forma o Estado Democrático de Direito enunciado na Constituição Federal. Resultado disso foi

a elaboração por parte da doutrina de políticas criminais contemporâneas, as quais serão analisadas a seguir.

2.5 DAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS

Existe um debate acerca da crise da Justiça Criminal em todo o mundo. Fundamentada na insatisfação social que clama por mais justiça no âmbito penal, surgem diversas teorias e opiniões a respeito da reforma do sistema penal e processual penal, buscando reverter a situação em que se situa o sistema vigente.

Uma das políticas é o abolicionismo penal, o qual sugere a abolição do sistema penal vigente, substituindo-o por uma solução comunitária de conflitos. Para tanto, afirmam os adeptos dessa corrente que o sistema penal é excludente, seletivo e simbólico, tendo em vista que nunca irá atingir à todos aquelas que cometem crimes, o qual visa apenas a perpetuar o modelo de exclusão social, violência e discriminação (OLIVEIRA, 2009, p. 101).

Em outra vertente surge o eficientismo penal, com a política de tolerância zero, maior criminalização de condutas, ampliação do sistema penal e seu aparato. Acerca do tema, salienta Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 15):

O discurso oficial da “Lei e Ordem” proclama, desta forma, que se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, manda a “Lei e a Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários, e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva, fechar cada vez mais a prisão, e suprimir cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De última, a prisão retorna à prima ratio.

Entretanto, ressalta-se que o Eficientismo e o Abolicionismo penais não serão aprofundados na presente monografia, pelo que se dará maior ênfase ao estudo do Minimalismo penal, conforme exposto a seguir.

2.5.1 DO MINIMALISMO PENAL

Trata-se de política criminal reformista desenvolvida desde a década de 1980, fundada no signo despenalizador do princípio da intervenção mínima do Estado, em que a prisão é tida como a última *ratio*, sugerindo, portanto, em substituição a busca por penas alternativas. Surge no Brasil em 1984 com a introdução das penas alternativas (Leis nºs 7.209 e 7210/84) culminando na atual lei das penas alternativas, Lei nº 9.714/08, bem como na implantação dos juizados especiais criminais estaduais, regulados pela Lei nº 9.099/95, cuidando dos crimes de menor potencial ofensivo (ANDRADE, 2005, p. 6).

Tal política emerge no contexto de deslegitimação do sistema penal, pois embora existam as leis penais que norteiam as atividades do Poder Público, na prática verifica-se que o discurso normativo sustenta-se em uma situação fora da realidade e o conjunto de órgãos que deveriam seguir as prescrições legais atua completamente de forma diversa, levando a crer que existe uma evidente contradição entre o discurso jurídico-penal e realidade punitiva que semeia dor e morte (ZAFFARONI, 2001, p.12).

Assim, evidencia-se que o objeto da minimalização não é o Direito Penal, e sim o sistema penal vigente, entendido nesse caso como a ferramenta que o Estado utiliza para o controle social, através do sistema punitivo e que inclui tanto engenharia quanto a cultura punitiva (ANDRADE, 2005, p. 7). Acrescenta ainda Andrade (2005, p. 7) que:

Por sistema penal entende-se, portanto, neste contexto, a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal(Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (Direitos+ ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação , e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola,Universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraiza , muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais.

A partir dessa ideia de contradição, conclui Baratta, através do olhar da Criminologia Crítica², que o sistema penal vigente encontra-se deslegitimado, sugerindo em substituição sua política criminal alternativa, denominada “Minimalismo” penal (ANDRADE, 2002, p. 17).

A análise do sistema penal pela Criminologia crítica, a partir deste enfoque, levou à conclusão de que o sistema penal é absolutamente incapaz de cumprir as funções declaradas em seu discurso oficial, ou seja, as funções baseadas na ideologia da defesa social e nas teorias utilitárias da pena.

Apesar de se encontrar deslegitimado, o sistema penal continua manifestando o seu exercício de poder na sociedade, e de uma forma violenta: a violência punitiva. Portanto, o direito penal mínimo é uma proposta de política criminal alternativa que estabelece um programa para a contenção desta violência (ANDRADE, 2002, p. 15).

Nessa perspectiva da criminologia crítica, o minimalismo penal de Baratta sugere uma proposta de política criminal alternativa, cujo objetivo principal consiste em um programa de contenção da violência punitiva em uma rigorosa afirmação das garantias jurídicas atinentes ao Estado de Direito, tendo os direitos humanos como núcleo central (BARATTA, 1993, p. 56). No mesmo sentido aponta Luigi Ferrajoli que:

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo e tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. [...] A este critério estão referenciadas instituições como a presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio *in dubio pro reo*, a absolvição em caso de incerteza acerca da verdade fática e [...] Em todos estes casos teremos certamente discricionariedade, mas se trata de uma discricionariedade dirigida não para estender, mas para excluir ou reduzir a intervenção penal quando não motivada por argumentos cognitivos seguros (2006, p. 102).

Em síntese, o minimalismo penal visa contrair ao máximo o sistema penal vigente, fundado, numa visão retributiva da pena como castigo pelo mal, de forma a possibilitar outras formas de controle social, sugerindo penas alternativas à prisão.

2. Trata-se de uma perspectiva criminológica orientada pelos avanços da teoria rotacionista, refutando os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.

2.6 DA PENA DE PRISÃO E SUAS ALTERNATIVAS

No direito penal pátrio, ocorrendo o fato típico, antijurídico e culpável, impõe-se ao Estado a obrigação de responder às condutas dessa natureza. Em outras palavras, cabe dizer que havendo crime, o Estado obrigatoriamente deverá punir o infrator com a pena correspondente prevista para a infração cometida (DOTTI, 1998, p. 331).

O Código Penal brasileiro, no artigo 32, prevê que as penas aplicáveis são as privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. No caso as penas privativas de liberdade correspondem à prisão, na modalidade de reclusão e detenção (art. 33 do Código Penal), enquanto que as restritivas de direito subdividem-se em prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, nos moldes do artigo 43 e seguintes do mesmo diploma legal. Além da pena de multa, regulada pelos artigos 49-52 do Código Penal.

A reforma penal de 1984 foi a responsável pela inserção de grande parte das medidas alternativas ao ordenamento jurídico nacional, com o advento das leis 7.209 e 7.210 (Lei de Execução Penal), além da Lei nº 9.714/98. Para melhor compreensão sobre o tema, afirma DOTTI que:

As alternativas para o sistema de penas constituem meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo penal. Através da *cominação*, quando o ordenamento positivo consagra novas modalidades de sanção; da *aplicação*, quando ao juiz se possibilitam meios para a melhor escolha e medição da pena; e da *execução*, quando os regimes dispõem de condições formais e materiais que atendam aos objetivos gizados pelas diversas medidas de prevenção e repressão à criminalidade (1998, p. 475).

Não obstante o Código Penal prever tais medidas é importante destacar que para a aplicação delas é necessário sejam preenchidos certos requisitos nos termos da lei penal. Isto é, a pena de prisão pode ser substituída por uma pena restritiva de direito desde que seja a “pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo” (art. 44, I, do CP), o réu não pode ser

reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP) e cumulativamente “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (art. 44, III, do CP).

Dentre muitas outras medidas alternativas, pode-se sintetizar a função de todas elas como “uma atitude *alternativa* a proscricção das penas cruéis e infamantes” (DOTTI, 1998, p. 476).

É nesse cenário que surge então a Lei 9.099/95, com o intuito de criar e regulamentar o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, órgãos da justiça responsáveis pelo julgamento e processamento das infrações de menor potencial ofensivo, assim intituladas pela Lei, bem como foi responsável pela introdução de inúmeras mudanças no âmbito penal, mostrando-se como uma das principais alternativas à pena de prisão.

3. A LEI 9.099/95, SUAS CARACTERÍSTICAS, INOVAÇÕES E APLICABILIDADE NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A preocupação em se proporcionar um processo penal de melhor qualidade, motivou inúmeras propostas dos juristas brasileiros de alteração do obsoleto Código de 1941, “com o intuito de alcançar um ‘processo de resultados’, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões” (GRINOVER, 2005, p. 35).

Por outro lado, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual (GRINOVER, 2005, p. 35).

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, surgiu com o intuito de agilizar o processo penal no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo, através dos Juizados Especiais Criminais, órgãos estes criados pelo poder público para conciliar, processar, julgar e executar as causas de sua competência.

3.1 OS ANTECEDENTES

Desde 1984 o Brasil já dispunha dos Juizados de Pequenas Causas na área cível, instituídos pela Lei nº 7.244, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico, pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Em 1989, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a empreender estudos a respeito dos Juizados Especiais Criminais, e, finalmente, em 1990, pela primeira vez no Brasil surgiu uma lei disciplinando o tema. Tratava-se da Lei estadual n. 1.071, de 11 de julho. Seu art. 69 dizia serem de menor potencial ofensivo os crimes dolosos punidos com reclusão até um ano, ou detenção até dois anos, os crimes culposos e as contravenções. Mais tarde, seguiu-lhe as pegadas o Estado da Paraíba, com a Lei n. 5.466/91, cujo art. 59 definia

as infrações de menor potencial ofensivo, adotando o mesmo critério do legislador mato-grossense (TOURINHO FILHO, 2000, p. 7).

No entanto, não cabe aos Estados definir quais são as infrações de menor potencial ofensivo, tendo em vista que se trata de competência exclusiva da União. Nesse sentido, através do julgamento do *Habeas Corpus* nº 71.713, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 59 da Lei estadual nº 5.466/91, o qual definia as infrações de menor potencial ofensivo.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI FEDERAL

A Constituição Federal em seu art. 98 inciso primeiro determina que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 2016a).

Para concretizar a vontade do constituinte, seria necessária a promulgação de lei federal, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF).

De outro ponto, é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X, CF).

Após a edição da lei federal é que competiria aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os Juizados Especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas específicas de procedimento, que atendessem às suas peculiaridades, e até mesmo de processo, se se entendesse que a regra do art. 98, I, há de ser conjugada com a do art. 24, X da Constituição Federal (GRINOVER, 2005, p. 38).

Dessa forma incumbe à lei federal estabelecer normas gerais de processo e procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações. Em

resumo, cabe à lei federal conter normas materiais, assim como regras gerais de procedimento e pelo menos normas gerais de processo.

3.3 OS TRABALHOS QUE RESULTARAM DE ELABORAÇÃO DA LEI 9.099/95

Os estudos iniciais foram elaborados pelos Magistrados paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo resultado em uma minuta de Anteprojeto de lei, o qual foi oferecido à Associação Paulista de Magistrados.

Posteriormente o Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, instituiu um grupo de trabalho encarregado de estudar o referido Anteprojeto, constituído por magistrados e convidados especialistas no assunto (Dr^a Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes).

O mencionado grupo de trabalho elaborou um substitutivo ao projeto original, o qual foi alvo de debate na Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em dezembro de 1988, recebendo inúmeras sugestões de aprimoramento de representantes de várias categorias da comunidade jurídica (membros da Magistratura, do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, Professores e estudantes) (GIACOMOLLI, 1997, p. 23).

“Enriquecido com essas sugestões, que o aperfeiçoaram, o Anteprojeto foi então apresentado ao Deputado Michel Temer que, acolhendo de braços abertos a proposta do grupo paulista, transformou-a no Projeto de Lei 1.480/89, precedida pela mesma Exposição de Motivos que o grupo havia elaborado, e mantendo, no projeto, os nomes de seus redatores” (GRINOVER, 2000, p. 33).

Começou então a tramitação legislativa. Nesse ínterim, o Deputado Nelson Jobim havia apresentado Projeto de Lei, em separado, tratando dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. E, ao mesmo tempo, diversos outros projetos, relativos às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo, haviam sido oferecidas na Câmara dos Deputados (GRINOVER, 2005, p. 40).

Para todas essas propostas foi designado o mesmo relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, o qual selecionou, dentre todos, o Projeto de Lei 1.480/89 apresentado por Temer, no âmbito penal, e o Projeto de Nelson Jobim, na esfera cível, cuja unificação num substitutivo, deixou ambos os projetos intactos (GRINOVER, 2005, p. 40).

Aprovado na Câmara dos Deputados, o substitutivo Abi-Ackel foi encaminhado ao Senado Federal, onde o relator, Senador José Paulo Bisol, apresentou substitutivo, o qual apenas enunciava as normas gerais da Lei, incumbindo aos Estados a regulamentação das normas específicas (GIACOMOLLI, 1997, p. 25).

Voltando à primeira esfera legislativa, foi mantido o primeiro substitutivo já aprovado pela Câmara. Dessa forma aprovou-se definitivamente o Substitutivo Abi-Ackel, composto pelos Projetos Michel Temer (para a área penal) e Nelson Jobim (para a área civil), culminando na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

3.4 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os juzados especiais criminais como órgãos da estrutura do Poder Judiciário, tem como função, segundo a Constituição Federal brasileira, conciliar, julgar e executar as infrações de menor gravidade, valendo-se para tanto dos procedimentos oral e sumaríssimo.

A Constituição Federal e a Lei 9099/95 determinam que os juzados especiais sejam providos por juízes togados ou togados e leigos, sem fazer referência expressa ao conciliador. No entanto, em seu artigo 73, a referida lei prevê que a conciliação pode ser realizada por conciliador sob a orientação do juiz.

Disso podemos concluir que juízes leigos e conciliadores poderão funcionar nos Juzados Especiais Criminais, dependendo da organização que cada Estado der ao seu juzado. Os conciliadores têm atuação voltada tão-somente à composição civil, mas, de qualquer modo, a homologação será feita pelo juiz togado, pois este é quem está investido na jurisdição (GIACOMOLLI, 1997, p. 26).

Sabidamente, o legislador, objetivando desafogar os juízes togados, permitiu aos juízes leigos e conciliadores conduzirem as audiências preliminares, não podendo

estes ir além da consignação dos termos da proposta e da aceitação. Cabendo exclusivamente ao juiz de direito a homologação da transação ou acordo firmado entre as partes nas audiências.

Em suma, com a implementação dos juzizados especiais criminais, surgiu um modelo procedimental mais concentrado e célere que os já existentes para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo.

3.4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Para efetivar esta prestação jurisdicional mais célere a que se propõe os juzizados especiais criminais, seus princípios orientadores estão listados tanto na esfera constitucional, quanto na lei ordinária.

Consta na Lei 9099/95 que o processo perante o Juizado Especial Criminal “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 62).

A fim de efetivar a oralidade dentro do processo, a lei 9099/95 permitiu ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal (art. 75) além de possibilitar o oferecimento de denúncia ou queixa da mesma maneira, sendo que em todos os casos as manifestações orais serão reduzidas a termo (arts. 77, § 3º, e 78).

Sobre o tema, acrescenta Tourinho Neto (2010, p. 466) que dentro da oralidade, há predominância das palavras sobre a escrita, objetivando proporcionar maior agilidade no que se refere à prestação jurisdicional, o que resulta em benefício ao cidadão. Desse modo, a aplicação desse princípio resulta na desburocratização documental do processo.

Descartaram-se ainda as formalidades costumeiras, de forma que legislador determinou que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 65, §1º). Ainda, “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais” (art. 65, § 3º). Tudo em nome da informalidade.

Assinala-se que, a informalidade é resultado do desapego à rigidez costumeira das formas processuais, por parte de todos os envolvidos no procedimento (juiz, conciliador, servidores do juizado), evitando-se ao máximo as formalidades. Dessa forma procura-se afastar o cerimonial que poderia inibir e preocupar as partes, prejudicando assim a conciliação.

De outro ponto, o princípio da economia processual informa que:

Praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência (GRINOVER, 2005, p. 84).

Portanto fica evidente que através desse princípio busca-se diminuir ao máximo as fases e os atos do processo, a fim de obter o máximo de resultado com o mínimo de atividades processuais.

Somado a estes está o princípio da celeridade, o qual se encontra positivado no artigo 64 da Lei 9099/95 dizendo que “os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”. Além disso, prevê a Constituição Federal que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (art. 93, XII).

Com a aplicação de todos estes princípios conjuntamente, o legislador objetivou proporcionar aos jurisdicionados um processo informal, rápido e sem gerar grandes custos ao Estado.

3.4.2 A COMPETÊNCIA

Assim como consta na Constituição (art. 98, I) a Lei 9.099/95 (art. 60) prevê igualmente que o Juizado Especial Criminal é competente para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo.

Logo em seguida, a Lei dos Juizados Especiais informa então que infrações penais de menor potencial ofensivo são as “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (art. 61). Nesse sentido, como bem anota Ada Pellegrini Grinover (2005, p.89):

A competência do Juizado, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, é de natureza material e, por isso, absoluta. Não é possível, portanto, que nele sejam processadas outras infrações e, se isso suceder, haverá nulidade absoluta. Nada impede, contudo, como salientado, que haja aumento das infrações de menor potencial ofensivo, passando a ser também da competência dos Juizados Especiais.

Assim, surgindo novas infrações que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, podem estas serem incluídas dentro do rol de infrações penais de menor potencial ofensivo, abrangidas pelos Juizados Especiais Criminais.

Tendo em vista a menor lesividade das infrações de menor potencial ofensivo, a Lei permitiu que os conflitos atinentes a estas infrações pudessem ser resolvidos através da conciliação entre as partes envolvidas, além da possibilidade de composição dos danos (art. 72 da Lei 9.099/95). Nesse sentido:

O novo diploma, entretanto, não trata apenas da restituição (se for o caso), mas também da satisfação do dano, seja pelo ressarcimento, seja pela restituição ou reparação, tanto que o art. 72 dispõe que na audiência preliminar o Juiz “esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos”, cumprindo-lhe, ou a quem suas vezes fizer, conciliar os interessados (autor do fato, ofendido ou seu responsável civil), no que respeita à satisfação dos danos, mostrando-lhes as inúmeras vantagens de um congraçamento (TOURINHO FILHO, 2000, p. 13).

No mesmo sentido, também, para maior efetividade da conciliação, prevê-se, além da atuação de juízes togados e leigos, a de conciliadores, conforme venham a dispor as leis de organização judiciária.

3.4.3 A FASE PRELIMINAR E A TRANSAÇÃO PENAL

A fase preliminar inicia-se com a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, que, segundo a lei, encaminhará o procedimento imediatamente ao Juizado, com as partes envolvidas, providenciando ainda os exames periciais quando necessários (art. 69 da Lei

9.099/95). Poderá iniciar-se ainda pela própria secretaria do Juizado, nos casos de ação penal privada, onde será oferecida a queixa-crime.

Neste tipo de procedimento ressalta-se a desnecessidade de inquérito policial visto que:

Este dispositivo aboliu, como regra, o inquérito policial para apuração de infrações de menor potencial ofensivo. Houve sua substituição por um termo circunstanciado. A autoridade policial, ao tomar conhecimento de sua prática, em vez de instaurar inquérito policial, deverá elaborar termo circunstanciado sobre a ocorrência, com os dados necessários acerca do fato criminoso e sua autoria para que o Ministério Público possa formar sua *opinio delicti* (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 36).

A lei prevê que, excepcionalmente, será lavrado o auto de prisão em flagrante, quando o autor do fato não for encaminhado imediatamente ao Juizado ou não assumir o compromisso de a ele comparecer e quando se tratar efetivamente de situação de flagrante delito (arts. 302 e 303 do CPP), podendo ainda nesses casos ser exigida fiança (art. 69, parágrafo único).

Comparecendo as partes ao Juizado, pode-se realizar a audiência preliminar, sendo que na impossibilidade dessa realização deverá ser marcada data próxima da qual sairão cientes autor do fato e vítima (art. 70). O não comparecimento de qualquer das partes implica na sua intimação, ou do representante civil quando for o caso (art. 71).

Na audiência preliminar deverão estar presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, ambos acompanhados por seus advogados, oportunidade em que o Juiz “esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (art. 72).

Como bem anota Tourinho Filho (2000, p. 72), “não sendo caso de arquivamento, na audiência preliminar, procura-se solucionar, de maneira simples e informal, o problema da satisfação do dano. Essa é a meta principal”.

Havendo acordo entre as partes para satisfação dos danos deverá ser reduzido a termo e homologado pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, formando-se título executivo judicial podendo ser executado na esfera cível (art. 74). O parágrafo único do artigo 74 esclarece ainda que “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou

de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Caso contrário, frustrada a composição dos danos, terá oportunidade o ofendido de exercer o direito de representação, na própria ocasião da audiência ou após esta, respeitando-se o prazo legal do artigo 38 do CPP.

Havendo representação ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o representante do Ministério Público poderá propor a transação penal, que consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (art. 76). Sendo a pena de multa a única aplicável ao caso, é permitido ao Juiz reduzi-la pela metade, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo 76.

No que se refere a especificação da pena proposta, entende Ada Pellegrini Grinover (200, p. 145) que:

A proposta da acusação deverá ser clara e precisa, para dar ao autuado e seu defensor pleno conhecimento da pena proposta, com a medida de suas conseqüências práticas. Referir-se-á ao fato narrado no termo de ocorrência, mas sem qualquer tipificação legal. Isso porque a aplicação da sanção não indica reconhecimento da culpabilidade.

Deverá, ainda, a proposta especificar o valor da multa (se de pena pecuniária se tratar) ou a espécie e duração da pena restritiva de direitos.

Lembrando que a proposta trazida pelo Ministério Público à audiência de conciliação é apenas um projeto, o qual será debatido e estará sujeito a eventuais modificações.

Ressalta-se aqui que “encerrada a tentativa de conciliação civil, com ou sem resultado, passa-se, na mesma audiência, àquela de transação penal” (GRINOVER, 2000, p. 136).

Define ainda a Lei 9.099/95 critérios, a serem respeitados pelo autor do fato que se cumpridos, possibilitam o benefício da transação penal. Dentre estes critérios, o autor do fato não pode ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Não pode igualmente o autor do fato ter sido beneficiado, no prazo de cinco anos, com a transação penal. Cumulativamente, para obtenção do benefício, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do

agente, bem como os motivos e as circunstâncias, devem indicar ser necessária e suficiente a adoção da medida (conforme art. 76, § 2º, I, II e III).

Cumpridos estes requisitos, será possível ao representante do Ministério Público ofertar ao autor da infração pena restritiva de direitos ou multas. Aceita a proposta pelo beneficiado e seu defensor, caberá ao Juiz apreciá-la para acolhimento ou não (art. 76, § 3º).

Acolhendo o juiz a proposta do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato, isto não constará no registro de antecedentes tampouco importará em reincidência, sendo feito registro disso apenas com o intuito de impedir novo benefício no prazo dos 5 (cinco) anos subsequentes (art. § 4º).

3.4.4 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não sendo possível a transação penal de que trata o artigo 76 da Lei 9.099/95, será dado início ao procedimento sumaríssimo, obedecendo-se aos mesmos critérios anteriormente analisados, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62). Dos comentários de Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 161), extrai-se que:

Várias são as situações das quais pode decorrer a frustração da transação penal: o não comparecimento do autor do fato, circunstância que obviamente impede a composição; a falta de proposta do MP de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, seja pela ausência dos pressupostos legais, seja por motivos outros, dentro da discricionariedade permitida ao órgão da acusação; a não aceitação da proposta pelo autor do fato e por seu defensor; ou, ainda, a não homologação do acordo pelo juiz.

Nesse caso, na própria audiência preliminar, frustrada a aplicação da transação penal, por qualquer dos motivos acima expostos, desde que se tratando de ação penal pública, o membro do Ministério Público oferecerá de imediato, denúncia na forma oral. A única exceção está prevista no § 2º do artigo 77 da Lei 9.099/95, o qual diz que será adotado o procedimento comum, mediante requerimento do Ministério Público, nos casos cuja complexidade ou circunstâncias impeçam o ajuizamento imediato da denúncia.

Há, contudo, uma situação intermediária entre o oferecimento de denúncia oral e o pedido de encaminhamento ao Juízo Comum. Trata-se do

oferecimento de denúncia escrita ao próprio Juizado Especial. O Promotor de Justiça poderá requerer o encaminhamento ao Juízo Comum, mas poderá também denunciar perante o Juízo Especial, visto que, sem nenhuma incompatibilidade, os procedimentos coexistem (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 639).

Ainda, cabe dizer que para admitir-se a denúncia oral, deve-se observar que:

A denúncia oral deve conter os mesmos requisitos da denúncia escrita previstos no art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso ou contravençional com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e, quando necessário, rol de testemunhas), devendo ser rejeitada ante a ocorrência das hipóteses do art. 43 (narração de fato não definido como crime, extinção da punibilidade já ocorrida, ilegitimidade de parte ou falta de condição para o exercício da ação penal), podendo ser emendada a qualquer tempo (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 638).

Já nos casos de ação penal privada, prevê o § 3º do mesmo artigo 77, que “poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção” do procedimento comum.

Embora se admita o oferecimento da peça acusatória na forma oral, em qualquer dos casos, havendo denúncia ou queixa oral, será reduzida a termo, transcrevendo-se integralmente o que for dito, para garantir ao acusado o exercício do direito de defesa (art. 78 da Lei 9.099/95).

Será então entregue ao acusado uma cópia escrita da denúncia, saindo da audiência preliminar citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também serão cientificados o Ministério Público, o ofendido, bem como os advogados das partes.

Para o caso do acusado não estar presente na audiência, sua citação será realizada por mandado, o que não impede que possa ser feita nas dependências do próprio cartório ou ainda em audiência, quando, por exemplo, o réu comparece espontaneamente independentemente de ter sido regularmente citado.

Na audiência de instrução e julgamento, de início, será dada oportunidade à transação civil e penal, desde que na audiência preliminar não tenham ocorrido a conciliação entre as partes ou não tenha havido proposta de transação penal pelo Ministério Público (art. 79).

Para melhor esclarecimento, é importante observar o que diz Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 170):

A simples leitura do texto legal dá a entender que não se trata aqui de uma *segunda* tentativa de conciliação, nos casos em que as partes (ou partícipes) não chegaram a uma composição na audiência preliminar, mas sim de uma *primeira* oportunidade para a transação, quando a ausência de um dos envolvidos, ou outro motivo qualquer, inviabilizou as tentativas naquela fase prévia. Entretanto, dentro do espírito que informa o novo sistema, não deve ser excluída essa possibilidade, mesmo nos casos em que ficaram frustradas as tentativas de composição, civil e penal, realizadas na fase inicial. Se durante o tempo decorrido entre essas duas ocasiões houve melhor reflexão por parte dos interessados, no sentido de efetivar um acordo, nada deve obstar a composição, que constitui o primeiro objetivo da lei.

Nesse sentido, embora a denúncia já tenha sido oferecida, ainda assim será cabível a transação penal, fazendo-se uma clara exceção ao princípio da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal (art. 42 CPP), tendo em vista que o objetivo principal desta lei é chegar a um acordo entre as partes envolvidas,

Da mesma forma proceder-se-á com relação a transação civil, isto é, se na audiência de instrução e julgamento ocorrer a composição entre acusado e ofendido, mesmo havendo denúncia, acarretará na extinção da punibilidade.

Restando inexitosa a transação civil e penal, será concedida a palavra ao defensor do autor do fato para responder à acusação, antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa. É a oportunidade em que o defensor tem para convencer o magistrado de qualquer possível vício que possa inviabilizar o recebimento da denúncia.

Após a apresentação de resposta à acusação, o juiz receberá ou rejeitará a denúncia, sendo que em qualquer dos casos deverá fundamentar sua decisão, diferenciando-se do procedimento comum em que o magistrado simplesmente se limita a dizer se recebe ou não a peça acusatória.

Recebida a acusação, iniciar-se-á a fase de instrução probatória, onde serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, nessa ordem, passando-se imediatamente aos debates orais, momento em que as partes terão oportunidade de manifestar-se acerca das alegações da parte contrária, até o encerramento do procedimento sumaríssimo com a prolação da sentença (art. 81).

A lei dos juizados especiais simplificou consideravelmente todo o procedimento relativo às infrações penais de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o

procedimento sumaríssimo concentra em uma única audiência todos os atos instrutórios, desde a resposta à acusação e decisão do magistrado acerca da admissibilidade da peça acusatória até a decisão final da causa, destacando-se o fato de em nada ter sido prejudicada a defesa, ao contrário, ela foi beneficiada, com a introdução da resposta prévia à acusação, antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa.

3.4.5 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Outro avanço trazido pelo sistema sumaríssimo está na possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público na própria denúncia poderá formular proposta de suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado preencha determinados requisitos.

Dessa forma, entende Grinover (2000, p. 234) que:

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para a concretização da proposta de suspensão. Sendo aceita, o juiz pode suspender o processo. O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a *paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova*. Concretizado o plano traçado com o consenso do acusado sem que tenha havido revogação, resulta extinta a punibilidade, isto é, desaparece a pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia.

Nesse sentido, observa-se que ambas as partes cedem um pouco, visto que o Ministério Público dispõe do prosseguimento da persecução penal ao passo que o acusado abre mão de uma série de direitos e garantias fundamentais. Isso ocorre devido ao fato de que as partes desconhecem o resultado final do processo, isto é, não se sabe se do processo resultará condenação ou absolvição do acusado. Portanto, é essa incerteza que estimula as partes a uma composição, o que resulta na suspensão do processo.

De outro lado, a suspensão só será possível desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e ainda não seja

reincidente em crime doloso (art. 89), além disso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77, CP).

Todavia, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não guarda qualquer vínculo com a culpabilidade, isto é, o acusado ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo não admite nenhuma culpa, conforme é possível extrair do art. 89 da Lei 9.099/95. Tanto é verdade que, em uma eventual revogação do benefício, o processo retoma o curso normal previsto em lei, cabendo ao Ministério Público, através da instrução criminal, comprovar a culpabilidade do acusado.

A Lei 9.099/95 adotou o modelo consensual, pois independentemente da culpabilidade, o acusado, ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, deverá cumprir certas exigências legais, tal como a reparação do dano causado (art. 89, § 1º, I). Além disso, o acusado estará proibido de freqüentar determinados lugares (art. 89, § 1º, II), não poderá ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial (art. 89, § 1º, III) e deverá ainda comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV).

No lúcido entendimento de Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 244), a autora afirma que:

As conseqüências esperadas da suspensão do processo são mais vantajosas que prejudiciais. Uma desvantagem: o acusado pode no princípio aceitar a suspensão e entrar em regime de prova. Se advém depois a revogação, pode ser que as testemunhas do fato já não sejam encontradas, que a vítima tenha mudado etc. Poderia haver certo prejuízo para as provas. Mas esse defeito, “plenamente compensado pelas inúmeras vantagens do instituto, não é maior do que o que já existe hoje, em face do acúmulo de serviço nas varas criminais e nas delegacias de polícia. Mesmo agora, as testemunhas costumam ser ouvidas no processo um, dois, três ou mais anos depois do fato”.

No entanto, para Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 245) existem mais benefícios que malefícios no referido instituto, visto que:

Dentre as vantagens podem ser lembradas: não haverá instrução (interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) nem sentença; logo, não existe o risco de rol dos culpados, pressuposto da reincidência, antecedentes criminais etc. Não haverá a reprodução dos fatos e isso significa uma economia incalculável para a Justiça e um benefício extraordinário para o

acusado (que não se submete à cerimônia degradante do julgamento), vítima, testemunhas (que tampouco devem ir ao fórum, perdendo dia de trabalho, proceder a reconhecimentos) etc. Essa desburocratização já descongestionou e agilizou a Justiça criminal. Será possível agora alcançar melhores níveis de otimização na sua capacidade operacional. Há mais tempo para se cuidar das infrações graves. Pode-se evitar algumas prisões, principalmente cautelares, o que é muito bem vindo diante da caótica situação penitenciária nacional. A suspensão favorece claramente a ressocialização do acusado, principalmente porque ele acaba por reconhecer “sua” vítima. Evita-se, ademais, o contato criminógeno dos presídios.

Assim, a suspensão condicional do processo consagra-se como um dos principais avanços trazidos pela Lei 9.099/95, tendo em vista que ela possibilita ao Ministério Público e ao acusado comporem um acordo em que se suspende o processo temporariamente, enquanto o acusado estiver em período de prova, cumprindo as exigências legais. Em consequência disso há maior probabilidade de ressocialização do acusado, o qual permanece solto, longe dos superlotados presídios brasileiros, como também proporciona maior celeridade e economia à Justiça criminal, a qual deixa de investir nos crimes menos gravosos (objeto da suspensão condicional do processo) e dedica-se aos crimes mais graves.

Em um aspecto geral, a Lei 9.099/95 revolucionou a justiça criminal brasileira, tendo em vista sua missão de proporcionar maior celeridade processual através da introdução de órgão específico, conhecido como Juizado Especial Criminal com competência para julgar os crimes menos graves. Ressaltando-se ainda o caráter despenalizador da lei, efetivado através da conciliação, transação e a própria suspensão condicional do processo.

Dentro desse contexto, será estudado como esta sendo aplicada a Lei 9.099/95 e a análise dos resultados obtidos, pelo que será analisado a seguir como tem ocorrido a aplicação da lei no âmbito de sua competência.

4. A ANÁLISE DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS NA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DO ANO DE 2015

Neste capítulo será analisada a aplicação da Lei 9.099/95 no que se refere ao crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129 do Código Penal, cuja pena máxima é de um ano, dentro da competência dos Juizados Especiais Criminais. A pesquisa estrutura-se sobre os termos circunstanciados lavrados na Comarca de Araranguá/SC, no período compreendido entre os meses de janeiro a junho do ano de 2015.

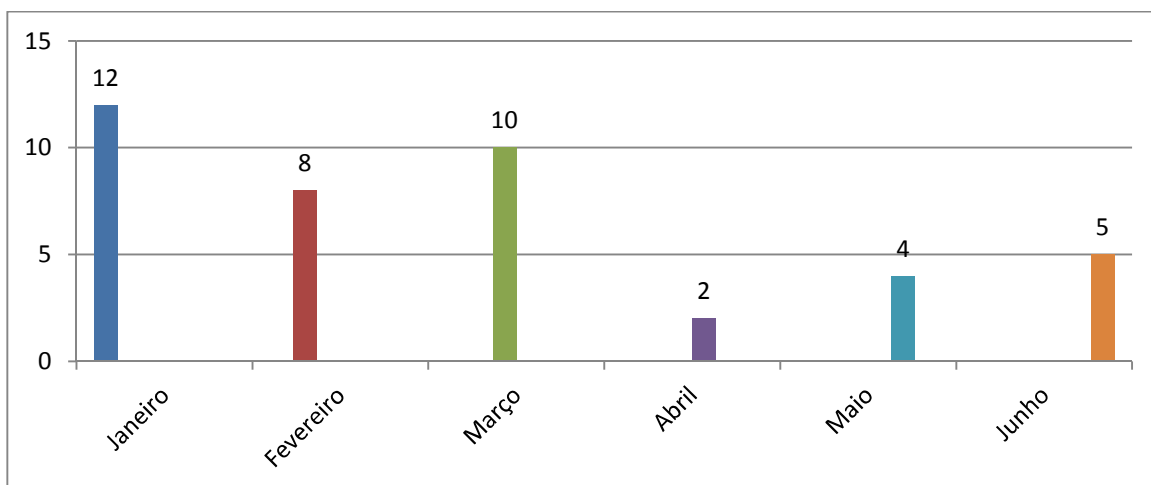
4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Colheram-se os dados da pesquisa no sistema SAJ/PG5, sistema interno utilizado nas comarcas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na data de 06 de outubro de 2015. O intervalo temporal dos termos circunstanciados analisados é de 6 (seis) meses, sendo válidos para o presente trabalho somente os procedimentos digitais lavrados e distribuídos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá entre o dia 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015.

Como parâmetros da pesquisa foram selecionadas as classes de “processo criminal”, “procedimentos investigatórios” e “termos circunstanciados”. Foram objeto da pesquisa apenas os termos circunstanciados relativos ao crime de lesão corporal leve. Ainda, como filtro de pesquisa foram selecionados apenas os procedimentos digitais.

Do relatório obtido a partir da pesquisa alguns procedimentos foram descartados, tendo em vista que ao serem lavrados a autoridade policial classificou o fato como lesão corporal leve, porém o Ministério Público classificou-os como vias de fato. Nesse sentido, desse relatório, somente 41 (quarenta e um) termos circunstanciados adequaram-se aos parâmetros da pesquisa, os quais serão objeto de análise a seguir.

Figura 1 – Quantidade de TCs distribuídos entre Janeiro e Junho de 2015



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

No total, foram distribuídos 41 (quarenta e um) termos circunstanciados que se adequaram aos parâmetros estabelecidos para a pesquisa. Com destaque para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março os quais conjuntamente somam 30 procedimentos, o que representa cerca de 73% do total de TCs distribuídos. Com relação à Abril, Maio e Junho, verifica-se que respectivamente foram distribuídos 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) termos circunstanciados, o que demonstra ter havido uma queda considerável se comparados ao primeiro trimestre.

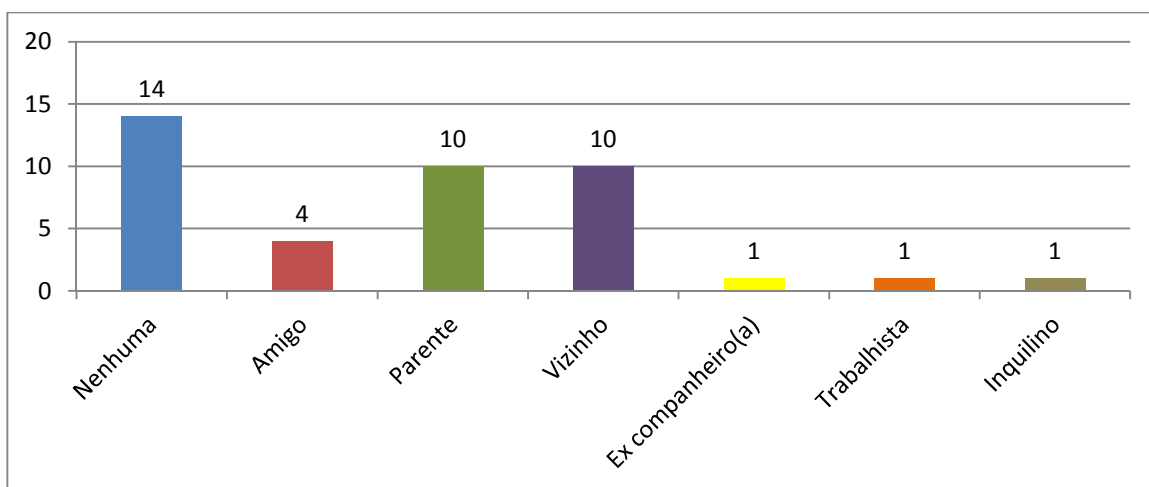
4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Com base nos resultados obtidos a partir da metodologia utilizada, pôde-se agrupar os dados e elaborar os gráficos que serão analisados a seguir.

4.2.1 DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS

Para elaborar o gráfico a seguir buscou-se verificar se há ou não uma relação preexistente entre a vítima(s) e o autor(es) do fato.

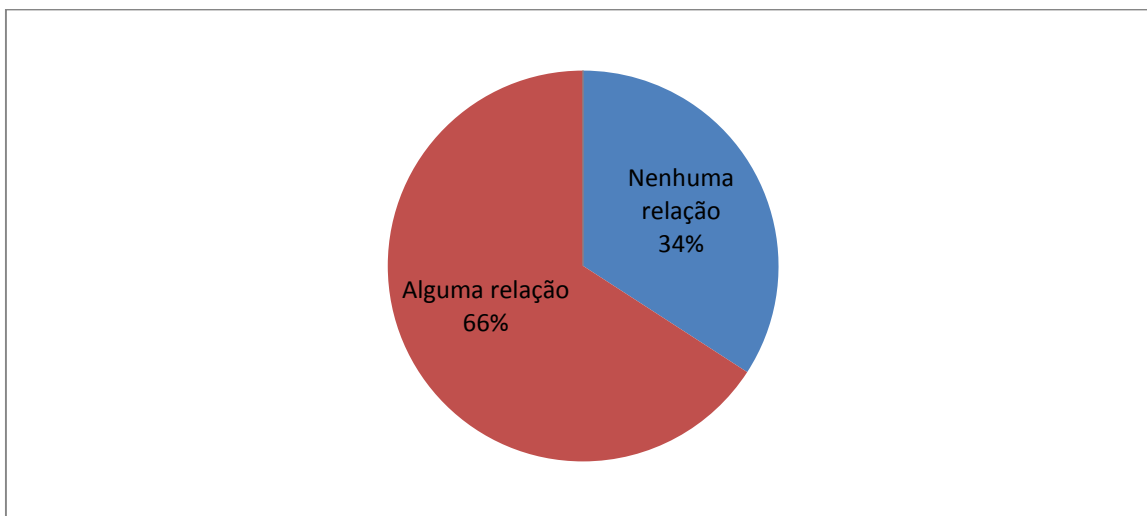
Figura 2–Espécies de relação existente entre as partes



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

Ao analisar-se (figura 2) individualmente cada espécie de relação preexistente entre as partes verifica-se que na maioria dos casos, autor do fato e vítima não mantêm qualquer tipo de relação. No entanto, analisando-se conjuntamente, verifica-se que esse quadro inverte-se, pois na maioria dos casos, as partes apresentam alguma espécie de relação, conforme gráfico abaixo:

Figura 3 - Percentual de relação entre as partes



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

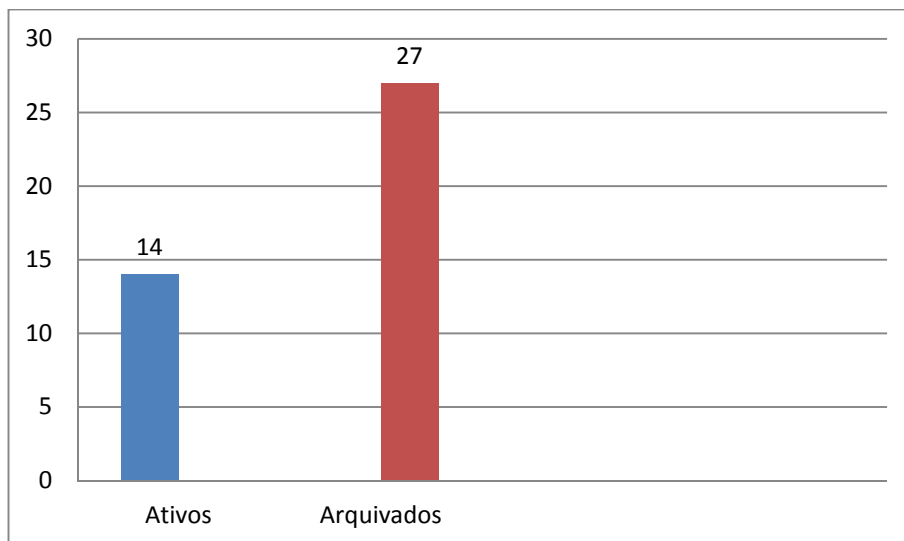
O gráfico (figura 3) aponta que em 66% dos casos as partes mantêm alguma espécie de relação, seja de parentesco, amizade, vizinhança, trabalho, comercial ou relativo à relacionamentos findados.

Na maioria dos casos, a lesão corporal ocorreu entre pessoas do mesmo convívio social, pois os envolvidos apresentam alguma espécie de relação (Figuras 2 e 3). Portanto é possível concluir que os atritos ocorrem com maior frequência entre essas pessoas, especialmente entre parentes e vizinhos, em razão de estarem em constante contato umas com as outras, facilitando o surgimento de desentendimentos que resultam nas agressões tipificadas como lesão corporal leve.

4.2.2 DA SITUAÇÃO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Conforme estudado no capítulo anterior, os Juizados Especiais Criminais possuem um rito próprio, com suas regras específicas estabelecidas na Lei 9.099/95. Nesse sentido, analisar-se-á a situação atual dos procedimentos selecionados para este estudo, com a intenção de verificar como foi aplicada a Lei nesses casos.

Figura 4 - Situação do processo



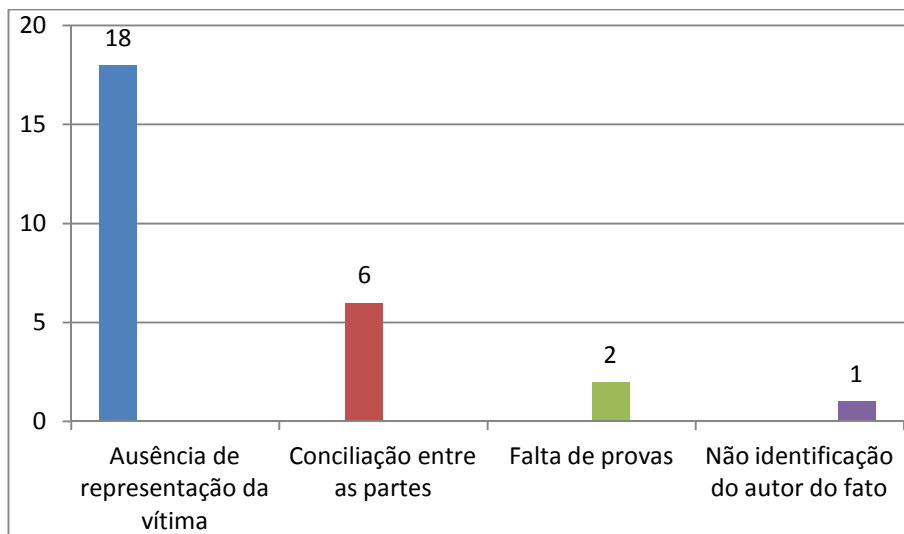
Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

Verifica-se que do total de 41 (quarenta e um) termos circunstanciados, 27 (vinte e sete) estão arquivados e 14 (catorze) estão ativos. Estudar-se-á a seguir cada categoria (arquivados e ativos) individualmente a fim de elucidar como foi ou como está sendo aplicada a Lei 9.099/95.

4.2.3 DOS PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS

Os procedimentos arquivados foram extintos alternativamente por ausência de representação da vítima, pela obtenção de conciliação entres as partes, por falta de provas ou pela não identificação do autor do fato, conforme gráfico a seguir:

Figura 5–Procedimentos arquivados



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

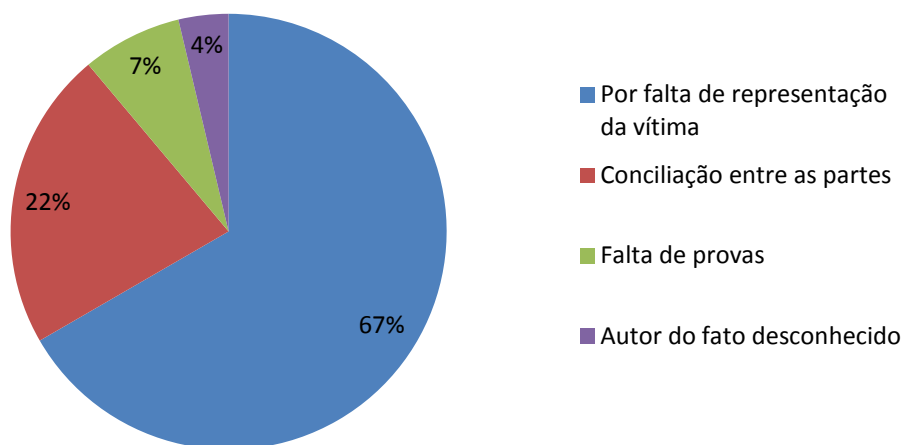
Conforme visto no 2º capítulo, com base na Lei 9.099/95, a vítima pode oferecer representação verbal em audiência preliminar, caso não seja obtida a conciliação (art. 75), ou poderá exercer esse direito dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, conforme art. 38 do CPP cumulado com art. 103 do CP.

Nesse sentido, conforme o gráfico abaixo (figura 6) verifica-se que em 67% dos casos, a vítima não exerceu seu direito de representação dentro do prazo legal, culminando com a extinção da punibilidade do autor do fato (art. 107, inciso IV do CP), ocasionando o arquivamento do procedimento.

No capítulo anterior foi estudado ainda que é da competência dos Juizados Especiais Criminais promover a conciliação das infrações de menor potencial ofensivo. Assim, justifica-se que em 22% dos casos a conciliação pôs fim aos termos circunstanciados.

Ainda no que se refere a competência dos Juizados Especiais Criminais, vê-se que a falta de provas também foi responsável pelo arquivamento de cerca de 7% dos procedimentos estudados, além dos 4% que foram arquivados por desconhecer-se o autor do fato.

Figura 6 - Porcentagem de arquivamentos

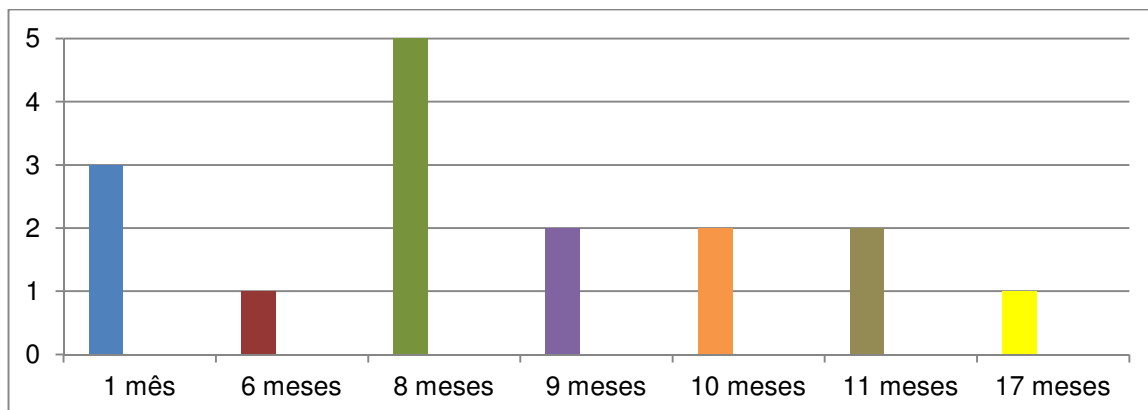


Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

Somente em 22% dos casos houve conciliação entre as partes, o que resultou no arquivamento dos termos circunstanciados. Contudo, os 78% restantes também puseram fim ao conflito.

Ressalta-se que do total de 18 termos circunstanciados arquivados por ausência de representação da vítima, verifica-se que em 16 deles foi marcada audiência preliminar, sendo que somente em 2 procedimentos não foi marcada audiência. Verifica-se abaixo o espaço de tempo que decorreu entre a data do fato e a data da audiência.

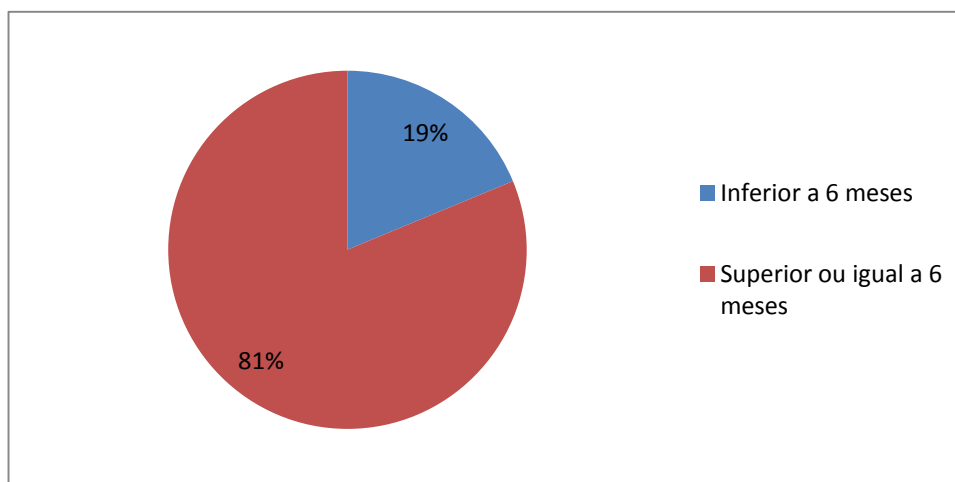
Figura 7 – Período entre data do fato e data da audiência



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

A figura 7 demonstra que em média transcorrem 7 (sete) meses entre a data do fato e a data da audiência preliminar. Em uma análise conjunta, verifica-se que em 81% dos casos, o período entre a data do fato e a data da audiência é igual ou superior a 6 (seis) meses, conforme gráfico a seguir.

Figura 8 – Porcentagem entre data do fato e data da audiência



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

De qualquer forma, em todos os casos verifica-se que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais foram efetivamente aplicados, em especial a economia processual, tendo em vista que ao arquivar-se um procedimento, pelo motivo que for, diminui-se o volume de trabalho dos servidores, dispensa-se

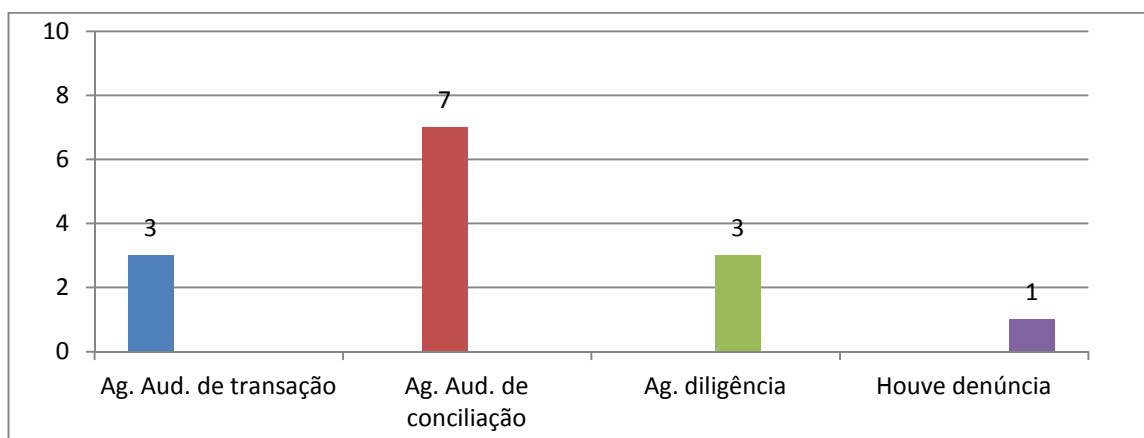
possíveis diligências pela autoridade policial, evita-se a formação de mais processos e realização de atos processuais os quais demandam tempo e investimento.

Além disso, deixa-se de aplicar pena, ainda que seja pena não privativa de liberdade. Isso traduz-se na efetivação do minimalismo penal, o qual, através da contração do sistema penal, pretende a pena de prisão como a *ultima ratio*.

4.2.4 DOS PROCEDIMENTOS ATIVOS

A seguir serão estudados os procedimentos que ainda estão tramitando. Os quais foram classificados por estarem aguardando a audiência de transação penal, os que aguardam a audiência de conciliação, os que aguardam diligências solicitadas pelo Ministério Público e aqueles em que houve denúncia.

Figura 9 - Procedimentos ativos



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

Conforme visto no primeiro capítulo, cabe exclusivamente ao Estado efetivar a punição do infrator. Nesse sentido, conforme o gráfico abaixo elaborado, cerca de 21,5% dos procedimentos aguardam pela audiência para proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal). Ressalta-se que nesses casos a vítima e o autor do fato compareceram em audiência preliminar, onde a conciliação foi inexitosa, e ainda houve representação verbal da vítima.

Dessa forma, como estudado no segundo capítulo, determina o art. 76 da Lei 9.099/95 que havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Nesse viés, verifica-se que para todos esses casos o Ministério Público já ofertou previamente a transação penal, sendo que os procedimentos aguardam apenas pela audiência onde será oferecido o benefício.

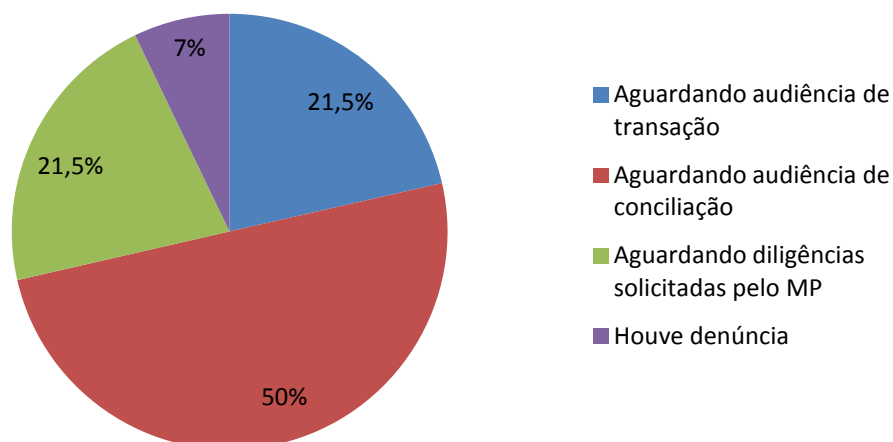
Existem 7 procedimentos que aguardam por audiência de conciliação, os quais representam 50% dos procedimentos ativos. Desse total, em 4 procedimentos já houveram audiência conciliatória, contudo, por ausência das partes ou conciliação parcial o Ministério Público insistiu na designação de nova audiência para oportunizar a transação entre as partes.

Assim, embora o tema tenha sido estudado no segundo capítulo, verifica-se que na prática não se seguiu a letra da lei, ou seja, oportunizou-se por mais de uma vez às partes conciliarem-se.

Cerca de 21,5% dos termos circunstanciados ativos aguardam por diligências solicitadas pelo Ministério Público, a fim de formar sua "*opinio delicti*". O que demonstra que o Estado somente irá denunciar se houverem elementos de prova suficientes, caso contrário seria impossível aplicar o *jus puniendi* visto no primeiro capítulo.

Somente em um dos procedimentos houve denúncia, o que representa 7% dos casos. Ressalta-se que nesse caso seguiu-se exatamente o procedimento previsto pela Lei 9.099/95, estudado no segundo capítulo, isto é, houve audiência preliminar na qual compareceram as partes restando inexitosa a conciliação. Na mesma oportunidade o Ministério Público ofereceu a transação penal, a qual foi recusada pelo autor do fato, culminando enfim com o oferecimento da denúncia. Ressalta-se que novamente, na prática, a Lei 9.099/95 não foi aplicada em sua literalidade, isto é, embora o art. 77 determine que a denúncia seja oral, no caso concreto a audiência preliminar foi encerrada e somente depois o Ministério Público ofereceu a denúncia.

Figura 10 - Porcentagem dos procedimentos ativos



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do SAJ/PG5

Muito embora a Lei 9.099/95 não tenha sido aplicada de forma literal, verificou-se que a forma aplicada não trouxe qualquer prejuízo às partes envolvidas, incluindo-se o Estado.

Ressalta-se especialmente a insistência do Ministério Público na conciliação, o que demonstra o interesse de não mitigar os direitos fundamentais do autor do fato, objeto de estudo no primeiro capítulo, tendo em vista que ao conciliar o infrator fica livre de qualquer punição, além de diluir a desavença entre autor do fato e vítima.

Além disso, ao conciliar ou aplicar-se pena não privativa de liberdade, demonstra-se a efetividade do minimalismo penal, estudado no primeiro capítulo, tendo em vista que a pena de prisão é tida como a última *ratio*, sugerindo, portanto, em substituição a busca por penas alternativas, concretizando enfim a contração do sistema penal.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de estudar a aplicação da Lei 9.099/95 na comarca de Araranguá, relativamente ao crime de lesão corporal leve, buscando evidenciar os índices de abandono da causa e os efeitos de tais indicadores. Estabeleceu-se o espaço temporal de 1º de janeiro de 2015 até 30 de junho de 2015. O trabalho foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e em dados colhidos do sistema SAJ/PG5, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Para que o assunto fosse elucidado, fez-se necessário abordar primeiramente outros temas relacionados com a matéria, como o acesso à justiça e as teorias da pena.

No primeiro capítulo foram abordados inicialmente os direitos fundamentais, com especial atenção ao acesso à justiça como forma de garantir a tutela jurisdicional independente da condição financeira da parte. Prosseguiu-se com o estudo do direito de punir estatal, o que levou ao estudo das teorias da pena (absolutas e relativas), resultando então no estudo das políticas criminais contemporâneas ressaltando-se o minimalismo penal que prega a política da contração do sistema penal vigente e aplicação da prisão como *ultima ratio*, findando-se este capítulo com o estudo da pena de prisão e suas alternativas.

O segundo capítulo foi dedicado à análise da Lei 9.099/95, suas características e aplicabilidade. Demonstrado através dos antecedentes, que tal lei surge no contexto do minimalismo penal e sugerindo formas alternativas à pena de prisão. Foi objeto de estudo a figura do Juizado Especial Criminal, órgão da justiça competente para aplicação da referida lei, bem como seus princípios norteadores (celeridade, economia processual, oralidade e informalidade). Prosseguiu-se o estudo com as novidades trazidas pela lei, tal como composição civil dos danos, a transação penal e suspensão condicional do processo.

Finalmente no terceiro capítulo foram analisados os dados obtidos a partir da pesquisa realizada, objetivando verificar a aplicabilidade da Lei 9.099/95 ao crime de lesão corporal leve. Ao total foram listados 41 termos circunstanciados, listados em três quesitos de relevância: 1º) relação preexistente entre as partes envolvidas; 2º)

análise dos termos circunstanciados arquivados; 3º) análise dos termos circunstanciados ativos.

No primeiro quesito constatou-se que 34% das partes não apresentavam qualquer relação preexistente ao fato e que a grande maioria, isto é, 66% das partes envolvidas apresentaram alguma espécie de relação (parentes, vizinhos, amigos, trabalho, ex-companheiro, comercial), levando a crer que lesões corporais tendem a ocorrer com maior frequência entre pessoas que mantêm alguma espécie de relação, seja por participarem do mesmo convívio social ou por outros motivos alheios ao estudo e que possivelmente por este mesmo motivo a vítima não representou contra o autor do fato, culminando com o arquivamento do TC.

No segundo quesito verificou-se que do total de 41 (quarenta e um) termos circunstanciados, 27 (vinte e sete) estão arquivados, representando 66% do total de procedimentos analisados. Desse número, cerca de 67% foram arquivados por ausência de representação da vítima, 22% arquivados em razão da conciliação entre as partes, 7% arquivados por falta de provas e 4% arquivados por desconhecer-se o autor do fato. Em uma análise mais atenta, 78% dos arquivamentos ocorreram independentemente da conciliação das partes, tampouco dependeram de comparecimento em audiências, levando a crer que nesses casos houve desinteresse das partes na continuidade do procedimento.

Analisou-se ainda o espaço de tempo decorrido entre a data do fato e a data da audiência, a fim de verificar se esse espaço de tempo poderia ou não influenciar no não comparecimento das partes na audiência preliminar que resulta em arquivamento por ausência de representação da vítima. Assim, do total de 18 TCs arquivados por este motivo, em 16 casos foi designada audiência, sendo que 81% dos procedimentos aguardou por 6 meses ou mais pela audiência preliminar, levando a crer que esse período de tempo pode influir a vítima bem como ao autor do fato a desistirem do procedimento iniciado por motivos alheios, resultando no não comparecimento na audiência preliminar que culmina com arquivamento por ausência de representação da vítima.

No terceiro quesito averiguou-se que do total de 41 (quarenta e um) termos circunstanciados, 14 (catorze) estão tramitando, representando 34% do total de procedimentos analisados. Desse número, 50%, ou seja 7 (sete) procedimentos aguardam por audiência conciliatória, sendo que do total de 7 (sete), em 4 (quatro) TCs já foi oportunizada a conciliação, demonstrando o interesse do Ministério Público em realizar a composição entre as partes sempre que possível, o que resultou na disponibilização de mais de uma audiência para conciliar. Outros 3 (três) procedimentos aguardam audiência para oferta de transação penal. Mais 3 (três) procedimentos aguardam por diligências. Somente em 1 (um) procedimento houve denúncia.

Os dados obtidos levam a crer que a lei 9.099/95 embora não aplicada em sua literalidade tem cumprido sua tarefa no que se refere ao acesso a justiça, visto que orientando-se pelos critérios da informalidade e oralidade permite às classes mais pobres obterem a tutela jurisdicional dos seus conflitos. No entanto, as partes acionam o judiciário e posteriormente demonstram desinteresse à causa, tendo em vista que a maioria dos procedimentos analisados estão arquivados em virtude da ausência de representação da vítima. Tal desinteresse no prosseguimento do feito possivelmente ocorre em virtude de existir uma relação entre as partes como também pelo grande período de tempo decorrido entre a data do fato e a data da audiência, permitindo assim uma provável conciliação extrajudicial dos envolvidos.

Esses indicadores demonstram que os Juizados Especiais Criminais funcionam como um filtro que impede que ações de menor complexidade sobrecarreguem ainda mais o judiciário. Além da menor dificuldade da demanda, os termos circunstanciados, como demonstrado pelo estudo, findam-se muitas vezes na audiência preliminar, a qual dispensa a presença do juiz e do promotor, os quais ocupam-se das demandas de maior complexidade. Além disso, embora as partes desinteressem-se pela causa, fica evidente que mesmo não aplicando-se a transação penal ou obtendo a conciliação em juízo, deixa-se de aplicar pena, ainda que restritiva de direito. Essa contração do sistema penal contribui para manter menores taxas de criminalidade, reincidência e conseqüentemente menos prisões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, XIX., 2005. Palestra. Florianópolis. p. 1-19.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n.2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 abr. 2016a.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código penal brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 8 mai. 2016b.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 7 nov. 2015a.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Salo de. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA: dimensões, significados e perspectivas atuais**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 104, 20 set. 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2007.

_____. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26/09/1995**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: lei 9.099/95**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed., rev. atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS CRIMINAIS E SUA INFLUÊNCIA NOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL. **Revistas Eletrônicas Unijuí: Revista Direito em Debate**, Ijuí, p.81-104, jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Juizado especial criminal**: aspectos práticos da lei n. 9.099/95 com jurisprudência atualizada. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed., rev. e atual. até a Emenda Constituição São Paulo: Malheiros: 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. . **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995.6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed Rio de Janeiro: Revan, 2001.

APÊNDICE

APÊNDICE A: DADOS DA PESQUISA NO SISTEMA SAJ/PG5

Nº do processo	Audiência Preliminar	Comparecimentos na aud. preliminar	Representação	Transação	Situação do processo	Data do fato	Data da audiência	Relação entre as partes
0063259-26.2014.8.24.0004	Sem conciliação	Autores/Vítimas	Ratificada	Ofertada	Aguardando audiência de transação	22/11/2014	24/08/2015	Nenhuma
0063113-82.2014.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Ausência	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	22/11/2014	24/08/2015	Nenhuma
0000192-53.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Renunciou na própria delegacia	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	09/01/2015	Não houve	Nenhuma
0000088-61.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Autor/vítima	Prejudicado	Não ofertada	Arquivado – conciliação em audiência preliminar	04/11/2014	02/02/2015	Vizinhos
0000091-16.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Prejudicado	Oferta prévia	Ag. Audiência conciliação	09/06/2014	15/06/2015 10/02/2017	Parentes
0000257-48.2015.8.24.0004	1ª Houve 2 conciliação	Partes ausentes Autor/vítima	Prejudicado Renunciou	Oferta prévia	Arquivado – conciliação na 2ª audiência	21/12/2014	10/02/2015 01/07/2016	Vizinhos
0000424-65.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Prejudicado	Não ofertada	Ag. Diligências solicitadas pelo MP	18/01/2015	Não houve	Parentes
0000444-56.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Ausência	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	17/12/2014	10/02/2015	Parentes
0000441-04.2015.8.24.0004	Sem conciliação	Autor/vítima	Ratificada	Não ofertada	Arquivado – falta de provas	26/12/2014	10/02/2015	Vizinhos
0000440-19.2015.8.24.0004	1ª Houve 2ª Houve	Partes ausentes Autor somente	Prejudicado	Não ofertada	Ag. 3ª audiência de conciliação	21/12/2014	10/02/2015 17/06/2016 03/10/2016	Amigos
0000439-34.2015.8.24.0004	Houve	Autor	Renunciou	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	26/12/2014	10/02/2015	Nenhuma
0000423-80.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Prejudicado	Não ofertada	Ag. Diligências solicitadas pelo MP	02/01/2015	Não houve	Nenhuma
0000470-54.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Prejudicado	Oferta prévia	Ag. Designação de audiência	01/01/2015	01/04/2015	Trabalhista
0000480-	Houve	Autor	Ausência	Oferta prévia	Arquivado – extinção da	15/12/2014	01/07/2016	Vizinhos

98.2015.8.24.0004					punibilidade por falta de representação da vítima			
0000503-44.2015.8.24.0004	Houve conciliação parcial	Autor/vítima	Prejudicado	Oferta prévia	Ag. Nova audiência de conciliação	28/12/2014	02/03/2015 27/04/2015 27/01/2017	Nenhuma
0000576-16.2015.8.24.0004	Houve	Vítima	Ratificada	Não ofertada	Arquivado – autor do fato desconhecido	23/06/2013	23/02/2015	Nenhuma
0063186-54.2014.8.24.0004	Houve	Vitima/autor	Renunciou	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	14/10/2014	27/07/2015	Amigos
0000723-42.2015.8.24.0004	Houve	Vitimas/autor	Ratificada	Oferta prévia	Ag. Designação de audiência transação	21/12/2014	19/10/2015	Parentes
0000772-83.2015.8.24.0004	Houve Conciliação	Autor Vitima/autor	Prejudicada Ausência	Não ofertada	Arquivado – conciliação entre as partes	01/01/2015	24/02/2015 17/06/2016	Parentes
0000933-93.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Prejudicada	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	10/02/2015	19/10/2015	ex companheiros
0001026-56.2015.8.24.0004	Sem conciliação	Vitima/autor	Ausência	Recusada	Denúncia	06/12/2014	26/10/2015	Nenhuma
0001066-38.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Vítima/autor	Prejudicada	Não ofertada	Arquivado – conciliação entre as partes	21/01/2015	10/03/2015	Parentes
0001062-98.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Prejudicada	Não ofertada	Ag. 2ª aud. conciliação	21/01/2015	10/03/2015 25/11/2016	Nenhuma
0001142-62.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Vitima/autor	Renunciou	Oferta prévia	Arquivado – conciliação entre as partes	05/12/2014	19/10/2015	Parentes
0001182-44.2015.8.24.0004	Houve Houve	Partes ausentes Vitima	Prejudicada Renunciou	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	02/03/2015	17/03/2015 15/02/2016	Parentes
0001177-22.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Vitima/autor	Renunciou	Não ofertada	Arquivado – conciliação entre as partes	16/02/2015	17/03/2015	Nenhuma
0001186-81.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Prejudicado	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	24/10/2014	22/06/2015	Vizinhos
0001374-74.2015.8.24.0004	Houve Houve	Autor Partes ausentes	Prejudicado Prejudicado	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	09/03/2015	24/03/2015 07/12/2015	Vizinhos

0001452-68.2015.8.24.0004	Houve	Partes ausentes	Prejudicado	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação da vítima	18/12/2014	16/11/2015	Nenhuma
0001463-97.2015.8.24.0004	Houve	Vitima	Renunciou	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	14/06/2014	16/11/2015	Nenhuma
0001756-67.2015.8.24.0004	Sem conciliação	Vitima/autor	Ratificou	Ofertada	Ag. Audiência transação	07/10/2014	01/06/2015 11/11/2016	Inquilino
0002064-06.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Prejudicado	Não ofertada	Ag. Audiência preliminar	13/12/2014	11/11/2016	Parentes
0002205-25.2015.8.24.0004	Houve	Autor	Prejudicado	Oferta prévia	Ag. Designação da 2ª aud. preliminar	27/12/2014	01/06/2015	Vizinhos
0002268-50.2015.8.24.0004	Houve	Autor	Prejudicado	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	15/12/2014	16/11/2015	Amigos
0002413-09.2015.8.24.0004	Houve Houve	Partes ausentes Partes ausentes	Prejudicado Prejudicado	Oferta prévia	Ag. Diligências solicitadas MP	07/05/2015	19/05/2015 15/02/2016	Vizinhos
0002308-32.2015.8.24.0004	Houve	Vitima	Renunciou	Oferta prévia	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	08/02/2015	19/10/2015	Parentes
0002570-79.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Autor/vitima	Renunciou	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	15/05/2015	13/07/2015	Vizinhos
0002624-45.2015.8.24.0004	Não houve	Prejudicado	Renunciou na delegacia	Prejudicado	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	05/01/2015	Não houve	Amigos
0002741-36.2015.8.24.0004	Sem conciliação	Autor/vitima	Ratificou	Não ofertada	Arquivado – falta de provas.	16/05/2015	13/07/2015	Nenhuma
0002745-73.2015.8.24.0004	Redesignada Houve	Prejudicado Vítima	Prejudicado Renunciou	Prejudicado Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	06/05/2015	15/01/2016 14/03/2016	Nenhuma
0003102-53.2015.8.24.0004	Houve conciliação	Autor/vitima	Renunciou	Não ofertada	Arquivado – extinção da punibilidade por falta de representação	01/12/2014	03/08/2015	Nenhuma
41 processos								